

LEI Nº 9.756

Prorroga o prazo previsto no caput do artigo 4º da Lei nº 9.372, de 27.12.2009 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado, até o término do exercício de 2012, o prazo previsto no caput do artigo 4º da Lei nº 9.372, de 27.12.2009, para que os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, cujos saldos dos inventários físicos e contábeis apresentem inconsistências, procedam à regularização dessas inconsistências.

Art. 2º Independentemente da prorrogação prevista no artigo 1º, os órgãos e entidades deverão apresentar, no prazo estipulado para a prestação de contas do Ordenador de Despesas, o relatório de ingressos e baixas ou desincorporações ocorridos no exercício de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de Dezembro de 2011.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

LEI Nº 9.757

Cria o Conselho Gestor dos Sistemas de Transportes Públicos Urbanos de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória - CGTRAN/GV.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Gestor dos Sistemas de Transportes Públicos Urbanos de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória - CGTRAN/GV, passando a integrar a estrutura organizacional da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas - SETOP.

Art. 2º O CGTRAN/GV será composto por 15 (quinze) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 5 (cinco) representantes de entidades governamentais, 5 (cinco) representantes das empresas da iniciativa privada e 5 (cinco) representantes da sociedade civil organizada, assim definidos:

I - representantes governamentais:

a) o Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas, que exercerá a sua presidência;

b) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

c) 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação - SEDU;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos - SEADH;

e) 01 (um) representante do Conselho Metropolitano de Desenvolvimento da Grande Vitória - COMDEVIT;

II - representantes das empresas da iniciativa privada:

a) 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo - FINDES;

b) 01 (um) representante da Entidade representativa das empresas prestadoras de serviços de transportes urbanos de passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória;

c) 01 (um) representante da Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo - FECOMERCIO;

d) 01 (um) representante de Organização Não Governamental com representação do movimento empresarial do Espírito Santo;

e) 01 (um) representante da Associação Nacional dos Fabricantes de Ônibus - FABUS;

III - representantes da sociedade civil organizada:

a) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo - Sindirodoviários-ES;

b) 01 (um) representante das Centrais Sindicais do Estado do Espírito Santo, devidamente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE;

c) 01 (um) representante das Entidades Estudantis de Ensino Superior do Estado do Espírito Santo;

d) 01 (um) representante das Entidades Estudantis de Ensino Médio do Estado do Espírito Santo;

e) 01 (um) representante das Associações de Moradores dos Municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória.

§ 1º Os representantes dos Órgãos Públicos e das Entidades mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo serão indicados ao Presidente do Conselho por ofício do Secretário da pasta ou da autoridade máxima do órgão, na forma da regulamentação própria.

§ 2º O representante do COMDEVIT, constante no inciso I, alínea "e", deste artigo, será indicado ao Presidente do Conselho, por ofício do Presidente do referido Conselho, na forma da regulamentação própria.

§ 3º A nomeação dos representantes efetivos e dos respectivos suplentes será efetuada pelo Presidente do Conselho para o mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução, na forma da regulamentação própria.

§ 4º O quórum mínimo para as decisões do Conselho será de 1/3 (um terço) mais 1 (um).

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, entre os presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate, quando for o caso.

§ 6º Após instalado, o Conselho de que trata o caput deste artigo elaborará o seu regimento.

Art. 3º As entidades mencionadas na alínea "b" do inciso III do artigo 2º, para cada mandato, indicarão seus representantes ao Presidente do Conselho por meio de um único expediente, assinado em conjunto por todas as Centrais Sindicais formalmente constituídas, indicando um representante efetivo e seu respectivo suplente.

Parágrafo único. As indicações poderão ser feitas para períodos inferiores aos 2 (dois) anos de mandato, na forma da regulamentação desta Lei.

Art. 4º As entidades mencionadas nas alíneas "c" e "d", do inciso III, do artigo 2º, para cada mandato, indicarão seus representantes ao Presidente do Conselho por meio de um único expediente, assinado em conjunto por todas as entidades estudantis formalmente constituídas, indicando um representante efetivo e seu respectivo suplente.

§ 1º As indicações para os representantes das Entidades Estudantis do Ensino Superior serão solicitadas ao Diretório Central dos Estudantes e serão enviadas ao Presidente do Conselho por meio de um único expediente, de acordo com o estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º As indicações para os representantes das Entidades Estudantis do Ensino Médio serão solicitadas à União dos Estudantes Secundaristas do Espírito Santo - UESES e serão enviadas ao Presidente do Conselho por meio de um único expediente, de acordo com o estabelecido no caput deste artigo.

Art. 5º Compete ao CGTRAN/GV deliberar sobre os seguintes assuntos:

I - políticas e diretrizes dos Serviços de Transportes Públicos Urbanos de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória;

II - auditorias econômicas, financeiras e operacional das operadoras dos serviços de transportes, da Câmara de Compensação Tarifária, do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e do Monitoramento Eletrônico da Frota;

III - planilhas de custo dos serviços de Transportes

Vitória (ES), Terça-feira, 20 de Dezembro de 2011

6

Públicos Urbanos de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória, gerenciado pela Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB/GV.

Art. 6º Compete ao CGTRAN/GV monitorar a evolução da prestação dos serviços de transportes, na forma da regulamentação desta Lei, com vista a orientar a regular prestação dos serviços.

Art. 7º Compete ao CGTRAN/GV apreciar até o 10º (décimo) dia do mês de janeiro de cada ano, consultivamente sobre os estudos elaborados pela CETURB-GV, com vista à fixação, pelo Poder Executivo, das tarifas dos serviços de Transportes Públicos Urbanos de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória.

Art. 8º O Poder Executivo baixará decreto regulamentando o funcionamento do Conselho de que trata esta Lei, bem como designando o órgão estatal que lhe prestará assessoria administrativa e técnica, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 6.061, de 28.12.1999.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de Dezembro de 2011.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

LEI Nº 9.758

Autoriza o Poder Executivo a conceder garantia junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA na operação de crédito da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN para a Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Jacaraípe, Nova Almeida e Praia Grande.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a conceder garantia junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA na operação de crédito da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, no valor de R\$ 59.901.000,00 (cinquenta e nove milhões, novecentos e um mil reais), destinada à execução da Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Jacaraípe, Nova Almeida e Praia Grande, integrante do Programa Saneamento para Todos, no âmbito do PAC 2.

Art. 2º Para garantia do principal, e acessórios, da operação de crédito mencionada no artigo 1º, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e/ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS e do produto da arrecadação de outros impostos, na forma da legislação em vigor e, na hipótese de sua extinção, os fundos ou impostos que venham substituí-los, bem como nas suas insuficiências, parte dos depósitos bancários, conferindo à Caixa Econômica Federal - CAIXA os poderes bastantes para que as garantias possam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

Parágrafo único. Os poderes previstos no caput só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Federal - CAIXA na hipótese da CESAN não ter efetuado, no vencimento, o pagamento das obrigações assumidas no contrato celebrado.

Art. 3º O Poder Executivo consignará nos Orçamentos Anuais e Plurianuais do Estado, durante o prazo da operação de crédito mencionada no artigo 1º, dotações suficientes para garantir a amortização do principal e dos acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de Dezembro de 2011.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

LEI Nº 9.759

Inclui Entidade no Quadro Demonstrativo de Subvenções Sociais e no Quadro Demonstrativo de Auxílios do Anexo V da Lei Orçamentária nº 9.624, de 18.01.2011, para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no "Anexo V - Entidades Aptas a Receberem Transferências a Título de Subvenções Sociais, Contribuições Correntes e Auxílios", constante da Lei Orçamentária nº 9.624, de 18.01.2011, no Quadro Demonstrativo de Subvenções Sociais e no Quadro Demonstrativo de Auxílios da Secretaria de Estado da Saúde, a entidade Instituto de Ações Sociais em Saúde Bucal e Cidadania B&B - Instituto B&B, conforme Anexos I e II.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de Dezembro de 2011.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO I	
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
Relatório: Entidades a Serem Contempladas com Subvenção Social	
Órgão: 44.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	
Unidade Orçamentária: 44.901 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	Município:
Instituto de Ações Sociais em Saúde Bucal e Cidadania B&B - Instituto B&B	Vitória

ANEXO II	
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
Relatório: Entidades a Serem Contempladas com Auxílios	
Órgão: 44.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	
Unidade Orçamentária: 44.901 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	Município:
Instituto de Ações Sociais em Saúde Bucal e Cidadania B&B - Instituto B&B	Vitória

LEI Nº 9.760

Introduz alteração na Lei nº 7.000, de 27.12.2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente nas operações cuja arrecadação será vinculada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais.

Art. 2º O artigo 20-A da Lei nº 7.000, de 27.12.2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 20-A. Até 31.12.2014 as alíquotas incidentes nas operações internas, inclusive de importação, com os produtos indicados nas alíneas "d" e "e" do inciso IV do artigo 20 serão adicionadas de 2 (dois) pontos percentuais, cuja arrecadação será inteiramente vinculada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais.

(...)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de Dezembro de 2011.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 610

Altera o Quadro "Funções Gratificadas" constante do Anexo V da Lei Complementar nº 197, de 11.01.2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo V da Lei Complementar nº 197, de 11.01.2001, na parte referente às Funções Gratificadas, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de Dezembro de 2011.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado